



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004063/2009-55
Recurso nº 912.716 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.963 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente LOJAS RENNER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula Carf nº 49).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Marcelo de Assis Guerra, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 31):

Trata-se de Notificação de lançamento — NL eletrônica nº 13.98.03.52.45.56-04, decorrente de atraso na entrega da DCTF referente ao mês de fevereiro de 2009, consubstanciando exigência no valor de R\$ 233.022,82, reduzida para R\$ 116.511,40, em virtude da entrega espontânea da declaração.

Inconformada com a exigência, da qual teve ciência em 08/05/2009, a notificada apresentou, em 08/06/2009, a peça impugnatória de fls. 01 a 11, onde alega, resumidamente, que as DCTF foram entregues antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, portanto, espontaneamente, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, o que exclui a responsabilidade da infração cometida, segundo a fundamentação esposada.

Transcreve decisões sobre o assunto.

Acrescenta, ainda, que a infração cometida decorreu de cumprimento a destempo de obrigação acessória, porém a multa foi aplicada tomando-se por base a obrigação principal, que foi cumprida. Diz que o vulto do tributo não guarda nenhuma relação com o preenchimento e cumprimento de deveres formais acessórios, não se confundindo, estes, com a obrigação principal. Assim, não há que se cobrar a multa em tela além do valor mínimo de R\$ 500,00, previsto no § 3º do art. 7º da Lei 10.426/2002.

Insurge-se também contra a gradação da multa, porque conflita com o direito à ampla defesa, o direito gratuito de petição e ao devido processo legal, todos estampados no art. 5º da CF.

Isto posto, requer seja desconstituída a presente notificação de lançamento, tendo-se em vista a denúncia espontânea e sua indevida progressividade. Caso não seja este o entendimento, o que se refere apenas para argumentar, que seja a multa fixada em seu valor mínimo (R\$ 500,00), como reiteradamente vem decidindo o Conselho de Contribuintes, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 30):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de Apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa por atraso na entrega de DCTF no prazo fixado na legislação.

A exigência da multa, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador de 1ª Instância Administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

Processo nº 11080.004063/2009-55
Acórdão n.º **1803-00.963**

S1-TE03
Fl. 63

É cabível a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. O instituto abrigado no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 04/02/2010 (fls. 57), a tempo, em 03/03/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 39 a 50, instruído com os documentos de fls. 51 a 56, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Denúncia espontânea x multa por atraso na entrega de declaração

4. Tratando-se de aplicação de multa por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), incide na espécie a **Súmula Carf nº 49**, de seguinte teor:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

5. No âmbito do Judiciário, a jurisprudência é pacífica em ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculadas diretamente do fato gerador da obrigação principal:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(Resp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 – Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)

6. O fato de a Recorrente encontrar-se regularizada perante o fisco, como afirma, tendo quitado regularmente todos os seus débitos federais, é **irrelevante** para o efeito de excluir a multa aplicada, haja vista que a própria lei determina a aplicação da penalidade mesmo nessa situação. Veja-se:

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de

Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...];

II - de 2 % (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20 % (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

[...].

7. De outro lado, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

8. Acrescente-se que, tendo sido a entrega da DCTF espontânea, prevê a própria Lei (art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.426, de 2002) a redução de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa a ser aplicada, como, aliás, informado na respectiva notificação de lançamento (fls. 21).

9. Já no que se refere à alegada inconstitucionalidade da aplicação dessa multa, por pretensamente conflitar a sua gradação com o direito à ampla defesa e o direito gratuito de petição e ao devido processo legal, todos estampados no art. 5º da Constituição Federal, aplica-se a **Súmula Carf nº 2**, assim redigida:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

10. Quanto à irrisignação relativa ao fato de o vulto do tributo não guardar nenhuma relação com o preenchimento e cumprimento de deveres formais acessórios, tratando-se de lei regularmente inserida no ordenamento jurídico nacional e de observância obrigatória pelo poder Executivo, ao qual pertence o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), resta à Recorrente socorrer-se perante os poderes Judiciário ou Legislativo: aquele, para considerar inconstitucional referida multa, se for o caso; e este, para alterar-lhe o percentual, o valor ou a base de cálculo, se assim entender conveniente ou oportuno.

11. Por fim, no que se relaciona ao pleito de que a multa aplicada seja reduzida para o valor mínimo de R\$ 500,00, esse valor corresponde ao **piso** a ser exigido, assegurado por lei ao Fisco, e não ao **teto**, como parece entender a Recorrente.

12. Isso significa que, se da aplicação do percentual resultar valor menor do que R\$ 500,00, a multa a ser exigida será igual a R\$ 500,00; se resultar superior, será o valor calculado.

Processo nº 11080.004063/2009-55
Acórdão n.º **1803-00.963**

S1-TE03
Fl. 67

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes